



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06011/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caaporã

Exercício: 2020

Responsável: Sílvio Romero de Albuquerque

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas. Imputação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00859/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB, Sr. Sílvio Romero de Albuquerque**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em;

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caaporã/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Sílvio Romero de Albuquerque.
- 2) IMPUTAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,24 UFR-PB, ao Sr. Sílvio Romero de Albuquerque, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente, bem como pela ineficiência na transparência da gestão, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara para que promova o cancelamento do saldo de restos a pagar inscritos ao final de 2016, da monta de R\$ 104.371,67 devidos ao IPSEC, considerando que, por definição, somente devem figurar na dívida flutuante as despesas cujo pagamento aconteça até o final do exercício seguinte ao da sua inscrição, fato não ocorrido. Além disso, cuidar para que os valores devidos ao IPSEC, porventura persistentes, estejam devidamente abrangidos na dívida consolidada do ente junto aquela autarquia.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06011/21

**TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara
João Pessoa, 26 de abril de 2022**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06011/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06011/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, Sr. Sívio Romero de Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Inicialmente cabe destacar que, consolidando a informações constantes no Processo TC nº 00039/20 (PAG), bem como da auditoria das contas anuais, foi elaborado relatório inicial da prestação de contas anual, fls. 799/810, que resume os aspectos orçamentários, fiscal, contábil, financeiro, patrimonial e de resultados, destacando os seguintes aspectos a respeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 2.474.295,48;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.474.208,64;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao limite fixado no Art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ultrapassaram ao limite de 70% das transferências recebidas, no valor de R\$ 93.011,02;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 96,26% do limite do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, atenderam ao limite de 30% sobre o subsídio anual dos parlamentares estaduais;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, foram apontadas as seguintes irregularidades:

9.1 Despesas com folha de pessoal acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (item 3.2).

9.2 Concessão da gratificação a servidores efetivos em valores diferenciados para as mesmas atividades em afronta ao princípio da isonomia (letra a do item 3.3);

9.3 Deixaram de ser empenhadas como despesas de obrigações patronais do exercício corrente, as contribuições devidas ao RPPS relativas a novembro, dezembro e 13º salário, no total de R\$ 40.130,69 (item 5.2);

9.4 Ineficiência na transparência da gestão (item 8).

Regularmente notificado, o Gestor apresenta defesa, fls. 815/945.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, fls. 952/959, mantém as seguintes eivas:

- **Despesas com folha de pessoal acima do limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal (item 2.1);**
- **Não empenhamento de despesas de obrigações previdenciárias patronais do exercício corrente, devidas ao RPPS relativas a novembro, dezembro e 13º salário, no total de R\$ 40.130,69 (item 2.3);**
- **Ineficiência na transparência da gestão (item 2.4)**

Recomenda ainda que o gestor:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06011/21

(...) promova o cancelamento do saldo de restos a pagar inscritos ao final de 2016, da monta de R\$ 104.371,67 devidos ao IPSEC, considerando que, por definição, somente devem figurar na dívida flutuante as despesas cujo pagamento aconteça até o final do exercício seguinte ao da sua inscrição, fato não ocorrido. Além disso, cuidar para que os valores devidos ao IPSEC, porventura persistentes, estejam devidamente abrangidos na dívida consolidada do ente junto aquela autarquia.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, e este através de seu representante emitiu Parecer de nº 00170/21, fls. 962/969, pugnano pela:

- 1. REGULARIDADE com RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Caaporã, de responsabilidade do Sr. Sílvio Romero de Albuquerque;**
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;**
- 4. RECOMENDAÇÃO à gestão da Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como, as recomendações apontadas pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa fl. 958**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos realizada pelo órgão Técnico e *Parquet*, verifica-se a persistência das eivas relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente, bem como a ineficiência na transparência da gestão

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caaporã/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Sílvio Romero de Albuquerque.
- 2) IMPUTAÇÃO DE MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,24 UFR-PB, ao Sr. Sílvio Romero de Albuquerque, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente, bem como pela ineficiência na transparência da gestão, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara para que promova o cancelamento do saldo de restos a pagar inscritos ao final de 2016, da monta de R\$ 104.371,67 devidos ao IPSEC, considerando que, por definição, somente devem figurar na dívida flutuante as despesas cujo pagamento aconteça até o final do exercício seguinte ao da sua inscrição, fato não ocorrido. Além disso, cuidar para que os valores devidos ao IPSEC, porventura persistentes, estejam devidamente abrangidos na dívida consolidada do ente junto aquela autarquia.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06011/21

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO